

PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/6333

INTERESSADOS: Braskem S/A

Polialden Petroquímica S/A

Banco Pactual S/A

Pactual Asset Management S/A DTVM

ASSUNTO: Solicitação de permuta de ações fora de bolsa

Manifestação de VOTO da Diretora Norma Jonssen Parente

Tendo em vista que o pedido de autorização para a realização de permuta de ações preferenciais de emissão da Polialden por ações preferenciais Classe "A" de emissão da Braskem fora de bolsa tem a finalidade de viabilizar a celebração de transação judicial envolvendo acionistas minoritários, dentre eles fundos de investimento e investidor estrangeiro, entendi ser necessário solicitar a manifestação prévia das áreas envolvidas – SEP/SIN/SRE – para melhor subsidiar a decisão do Colegiado.

Em sua manifestação, a SEP esclareceu que a operação de aquisição de ações de emissão da própria companhia atende aos requisitos do artigo 2º da Instrução CVM Nº 10/80 e que também não há nenhum óbice para a autorização excepcional prevista no artigo 23 da mesma Instrução para que a Braskem realize a permuta fora de bolsa, condição necessária para a celebração do acordo judicial.

A SIN, por sua vez, se manifestou no seguinte sentido:

- a) no entender da GII-1, embora reconheça que, de fato, não existe previsão de autorização para a hipótese de permuta de ações, o acordo seria benéfico para o fundo, uma vez que a questão demoraria ainda muito tempo no judiciário;
- b) no caso de investidor não residente, a GII-3 entende que, por se tratar de permuta e não de alienação ou aquisição de valores mobiliários, a rigor, também não haveria contrariedade ao previsto no artigo 8º da Resolução CMN nº 2.689/2000, pois a operação não busca distorcer a formação de preços dos papéis e nem reduzir a sua liquidez e futuramente a venda deverá ser feita em bolsa;
- c) lembra, ainda, que a nova Instrução CVM Nº 409/2004, que entrará em vigor no próximo dia 22, admite a concessão de autorização de operações fora de bolsa ou do mercado de balcão organizado;
- d) conclui, finalmente, que, no caso, se trata de um ato de gestão do administrador que deverá prestar contas aos quotistas dos fundos e ao titular da carteira de investidor não residente e que, em princípio, no acordo judicial, pode estar sendo empregada a diligência que é exigida.

A SRE examinou a questão relativa à eventual necessidade de realização de OPA obrigatória por aumento de participação exigida pelo artigo 26 da Instrução CVM Nº 361/2002, tendo concluído que, em caso de o Colegiado autorizar a operação de permuta, não haverá a incidência da hipótese.

Ora, parece-me evidente que, com relação ao pedido de realização da operação fora de bolsa, estão presentes as circunstâncias que justificam a concessão excepcional prevista no artigo 23 da Instrução CVM Nº 10/80, dado que se trata de acordo judicial entre partes não relacionadas que só pode ser realizada diretamente entre os interessados, portanto, fora de bolsa.

Com relação aos fundos de investimento, que estão proibidos de realizar operações fora de bolsa, entendo que, da mesma forma, não haveria nenhum óbice para a autorização, pois a transação ocorrerá em âmbito de processo judicial e nas mesmas condições aceitas por outros investidores, o que retira qualquer possibilidade de favorecimento em detrimento dos quotistas dos fundos.

Quanto ao investidor estrangeiro, parece-me que, de fato, não haveria ofensa à Resolução nº 2.689/2000, já que se trata de um acordo judicial e não de uma operação de mercado, esta sim vedada nos termos do artigo 8º da citada Resolução.

O acordo judicial, cabe esclarecer, tem por fim terminar um litígio, forma de auto-composição da lide que exige a homologação do juiz, e se dá no âmbito de um processo judicial, em nada se confundindo com operação a ser cursada no mercado.

Ademais, no caso, as ações da Polialden serão substituídas por ações da Braskem, que também é companhia aberta, em nada interferindo na redução da liquidez do mercado de valores mobiliários brasileiro ou mesmo na transparência da formação dos preços dos ativos do fundo, objetivos visados pelo legislador ao impedir a realização de operações fora de bolsa de valores ou do mercado de balcão organizado.

Portanto, não se trata de conceder dispensa de cumprimento de norma do CMN, mas sim, de sua não incidência, razão pela qual entendo que a autorização também nesse caso poderia ser concedida.

É o meu **VOTO**.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA